



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 14-08-2013 – ESTADUAL

=====
Processo: TC-00001444.989.13-1
Representante: Alan Zaborski
Representada: Departamento de Estradas de Rodagem - DER
Assunto: Exame prévio do edital da concorrência nº 014/2013/CO, do tipo técnica e preço, que tem por finalidade a *“Contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa, consultoria, assessoramento, planejamento, levantamento de dados estatísticos e apoio técnico ao DER/SP, no desenvolvimento de um programa de segurança rodoviária, englobando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego (geométrico, pavimentos, terraplanagem, drenagem, sinalização de trânsito, e dispositivos de segurança), estudos técnicos envolvendo diagnósticos das condições de segurança de trânsito, estudos técnicos e/ou identificação de pontos críticos de acidentes de trânsito e plano estratégico de intervenções a serem executados nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP”*.
Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente)
Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP
=====

RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital**¹ da concorrência nº 014/2013/CO, do tipo técnica e preço, elaborado pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER**, que tem por finalidade a *“Contratação de serviços técnicos especializados de pesquisa, consultoria, assessoramento, planejamento, levantamento de dados estatísticos e apoio técnico ao DER/SP, no desenvolvimento de um programa de segurança rodoviária, englobando a elaboração de projetos de engenharia de tráfego (geométrico, pavimentos, terraplanagem, drenagem, sinalização de trânsito, e dispositivos de segurança), estudos técnicos envolvendo diagnósticos das condições de segurança de trânsito, estudos técnicos e/ou identificação de pontos críticos de acidentes de trânsito e*

¹ Medida liminar, concedida com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, já referendada pelo E. Plenário, nos termos do nos termos do art. 221, parágrafo único, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



plano estratégico de intervenções a serem executados nas rodovias sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/SP”.

- 1.2** Queixou-se o representante **ALAN ZABORSKY**, em síntese, de que:
- a)** a previsão do item 5² antecipa o prazo para o recolhimento da garantia da proposta; além de possibilitar haja o prévio conhecimento dos licitantes, trata-se de documento de habilitação (14.3.5 alínea "c"³ do edital) por ser entregue tão somente na sessão pública;
 - b)** a garantia de participação (item 5.1⁴), nas modalidades *seguro-garantia* ou *fiança bancária* (Anexos XVI e XVII), se deve fazer acompanhar da “Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados” e da “Certidão de Regularidade Operacional junto ao IRB - Brasil Ressegur S/A”, em nome da seguradora que emitir a apólice, o que extrapola o rol de documentos de habilitação previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93 e afronta a Súmula 15 por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa;
 - c)** a previsão do item 9⁵ (o desenvolvimento das obras e serviços será de acordo com o cronograma apresentado pela contratada na emissão da 1ª nota de serviço) diverge do estipulado no item 14.2, “f”⁶ (o envelope com a proposta da licitante deverá

² 5. GARANTIA DA PROPOSTA

Nos termos do Inciso III do Artigo 31 da Lei Federal nº 8.666/93, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do Orçamento do DER/SP - Anexo I, deverá ser recolhido até o dia 27/06/2013, inclusive, conforme quadro a seguir, mediante guia a ser retirada na Divisão de Contabilidade e Finanças do DER/SP, na Avenida do Estado, nº 777 - Térreo - APC - Atendimento ao Público Centralizado, guichê 6, observando-se o atendimento da exigência estabelecida pela alínea "c" do subitem 14.3.5., do presente Edital.

³ 14.3.5 – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (...)

c) Cópia da Guia de Recolhimento da Garantia da Proposta, que trata o item 5 deste Edital.

⁴ 5.1 A garantia da proposta poderá ser realizada, a critério da licitante, numa das seguintes modalidades, sendo que, caso opte pela modalidade de seguro-garantia ou fiança bancária, deverão ser obedecidos os modelos, conforme Anexos XVI e XVII:

⁵ 9. EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

O desenvolvimento das obras e serviços será fixado pelo cronograma apresentado pela CONTRATADA na emissão da Primeira Nota de Serviço, devendo ser elaborado de acordo com a data apazada para a medição, conforme subitem 5.1 da minuta de contrato, devidamente aprovada pelo Gestor do contrato e assinado pelas partes.

⁶ 14.2 ENVELOPE Nº 1 - "PROPOSTA DE PREÇOS"

A Proposta de Preços deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, encadernada preferencialmente em espiral, numeradas sequencialmente, sendo uma original e outra em cópia simples, em impressos próprios da licitante, e deverá conter obrigatoriamente os itens a seguir, tudo devidamente datado e assinado pelo Representante Legal da licitante, com carimbo e identificação do subscritor e ainda, deverá ser fornecido em arquivo eletrônico.

Os ANEXOS a seguir deverão acompanhar a proposta comercial, considerando as orientações e os formulários-modelos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



contemplar o Cronograma Físico-Financeiro e Financeiro), em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório;

d) a imposição de realização de visita técnica e de obtenção do "ATESTADO DE VISITA TÉCNICA", que deve ser inserido no Envelope Habilitação (itens 11⁷ e 14.3.6, alínea "e"⁸ do edital), ofendem os princípios da legalidade, impessoalidade e probidade administrativa, por evidenciar expediente de identificação dos licitantes potencialmente interessados em participar do certame;

e) apesar de haver previsão (item 21.2.1⁹) de que os preços serão reajustados com periodicidade anual, a partir do mês da *Tabela de Preços Unitários* adotados no *Orçamento do DER/SP*, considerando-se, para tanto, como "índice inicial: 31 de dezembro de 2012"¹⁰, não se estabeleceu qualquer prazo objetivo para emissão da 1ª nota de serviço, tão somente de que será emitida após 30 dias da assinatura do contrato, sem que, no entanto, se tenha estabelecido qual será este prazo, o que pode onerar o Erário Estadual por conta de eventual postergação do DER/SP para a emissão da aludida 1ª nota de serviço.

1.3 A Administração, regularmente notificada, esclareceu que o prazo de 3 (três) dias úteis entre a data de recolhimento da garantia da proposta (27-06-13) e a sua entrega em sessão pública (03-07-13) se faz necessário para checar a idoneidade dos documentos apresentados.

...

f) Cronogramas Físico-Financeiro e Financeiro, conforme modelos - Anexos IV e V observando-se as disposições do item 17 do "REGULAMENTO alterado pela Portaria SUP/DER-034-24.05.2011, publicado no DOE de 25.05.2011 - Anexo XXII.

⁷ **11. VISITA TÉCNICA**

A licitante deverá credenciar um Representante para realizar a visita técnica a ser previamente agendada na Coordenadoria de Estatística de Trânsito - CO/COE/COEP, localizada na Avenida do Estado, nº 777 - 4o andar - sala 4025, na cidade de São Paulo/SP, pelo telefone: (0xx11) 3311-1783, até 27/06/2013 onde a licitante terá acesso as informações referente ao subitem 17.2.1 (Conhecimento do Problema) e receberá o "Atestado de Visita Técnica" assinado pelo Coordenador responsável pela área, observando-se o atendimento da exigência estabelecida pela alínea "e" do subitem 14.3.6 do presente Edital.

⁸ **14.3.6 – DOCUMENTAÇÃO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**
(...)

e) Atestado de visita técnica emitido por unidade do DER/SP, referente ao objeto da licitação, conforme item 11 do presente Edital.

⁹ *21.2.1. Com base na Lei Federal nº 10.192, de 14.02.2001, os preços somente poderão ser reajustados com periodicidade anual, a partir do mês da Tabela de Preços Unitários adotados no Orçamento do DER/SP, para este contrato.*

¹⁰ *21.2.3 – Índice inicial: 31 de dezembro de 2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Os Anexos XVIII e XIX são meros modelos, cujo teor guarda consonância com a *Circular da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nº 232, de 03-06-2003*, que regula os seguros, de modo que a apresentação de *Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP* não caracteriza "exigência de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa", como quer fazer crer o Representante.

Os documentos indicados nos Anexos XVI ("Modelo de Seguro Garantia de Participação - Garantia da Proposta") e XVII ("Modelo de Carta de Fiança - Garantia de Participação") se referem à apólice do Seguro Garantia e à Carta Fiança, que ficam custodiados na Divisão de Contabilidade e Finanças do DER/SP (subitem 5.1.2 do edital), só integrando o *Envelope de Habilitação* o comprovante do recolhimento da garantia (alínea "c" do subitem 14.2.5 do edital).

Tratando-se de licitação do tipo técnica e preço, fixou-se, como prazo limite para o recolhimento da garantia da proposta, o 46º dia, tendo sido observado, portanto, o prazo mínimo legal de formulação de propostas, bem como "*possibilitando ao DER/SP o conhecimento de interessados no certame e, ao final, aferir se o número de empresas que prestaram a garantia é expressivo ou indica a necessidade e conveniência de prorrogação do prazo para assegurar a competitividade do certame*".

Por fim, não há falar em violação aos princípios da competição e isonomia porque a Divisão de Contabilidade e Finanças do DER/SP não divulga o nome das empresas que providenciaram o recolhimento da garantia.

Sobre a previsão dos itens 9 e 14.2 do edital (Execução das Obras e Serviços), asseverou que guarda consonância com a Portaria SUP/DER-034-24.05.2011¹¹, não havendo falar em divergência, mesmo porque os "*cronogramas*

¹¹ "17. - ANDAMENTO DOS CONTRATOS E CRONOGRAMAS

17.1 - O desenvolvimento das obras e serviços será fixado pelo cronograma apresentado pela CONTRATADA na emissão da Primeira Nota de Serviço, devendo ser elaborado de acordo com a data aprezada para a medição, conforme subitem 26.1.

O andamento das obras e serviços deverá, obrigatoriamente, ser orientado no sentido de serem concluídas as partes ou trechos iniciados, visando possibilitar sua rápida utilização e evitar danos aos serviços iniciados e não concluídos, bem como evita trechos consecutivos prontos sem comunicação entre si. O cronograma constará de duas partes:

- cronograma físico-financeiro;
- cronograma financeiro.

17.2 - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, apresentado com a proposta de preços e reapresentado na emissão da 1ª Nota de Serviço, é a tradução gráfica do andamento das obras e/ou serviços em função de prazo contratual, conforme Modelo 8 do Grupo III, como segue:

(...)

17.3 - CRONOGRAMA FINANCEIRO, apresentado com a proposta de preços e reapresentado na emissão da 1ª Nota de Serviço, é a versão gráfica do desenvolvimento das obras e serviços sob o aspecto financeiro em função do prazo contratual, conforme Modelo 9 do Grupo III e do preço ofertado."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



apresentados com a proposta de preços se referem aos serviços como licitados e, na emissão da 1ª Nota de Serviço, são adequados efetivamente à realidade dos mesmos naquela data, ajustando pontualmente os desembolsos às medições dos serviços”.

Já a exigência de visita técnica tem amparo no art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é resguardar a Administração, impedindo que o futuro contratado alegue a “*existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto amparada no desconhecimento da abrangência dos trabalhos e dos serviços a executar*”; o limite de 3 (três) dias úteis fixado entre a realização da visita técnica e a sessão pública é “*necessário para que o licitante elabore sua proposta*”; de qualquer forma, houve oportunidade para que fosse realizada por quaisquer interessados no prazo total de 45 dias, mediante agendamento; o “*atestado de visita técnica*” emitido por ocasião da sua realização é documento interno do processo licitatório, não divulgado ao público externo, não tendo como acolher o argumento de que haveria “*prévio conhecimento de todos os potenciais licitantes*”.

No que diz respeito à previsão de reajuste anual, com base na TPU de dez/12, esclareceu que está em consonância com o art. 2º, *caput*¹² c/c o art. 3º, *caput* e §1º¹³ da Lei nº 10.192/01, observado o lapso de 6 (seis) meses entre a data-base do Orçamento e a divulgação do certame (DOE de 11-05-13), nos termos da jurisprudência deste Tribunal; contrariamente ao alegado na inicial, o prazo para a emissão da 1ª nota de serviço está expressamente fixado na cláusula 6 da minuta do contrato¹⁴; subentende-se do comando do art. 43, VI da Lei nº 8.666/93 que os atos de homologação e adjudicação se darão após transcorrido o prazo recursal, não havendo por que tecer críticas ao edital pela ausência de estabelecimento do “*regramento temporal*”.

¹² Art. 2º - É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. (grifo da representada)

¹³ Art. 3º - Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

¹⁴ 6 PRAZOS

6.7. Para a conclusão dos serviços: 12 (doze) meses, contados da data da emissão da Primeira Nota de Serviço, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do Artigo 57 da Lei 8666/93, desde que não seja denunciado formalmente por qualquer das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.4 Instados a se manifestar, a ilustre **Assessoria Técnico-Jurídica**¹⁵, o DD. **Ministério Público de Contas**¹⁶ e a D. **Secretaria-Diretoria Geral**¹⁷ opinaram pela procedência parcial das impugnações.

1.5 A DD. **Procuradoria da Fazenda do Estado** arguiu, em preliminar, faltar ao representante interesse processual¹⁸, havendo de ser reconhecida a carência da representação e a extinção do feito, sem resolução de mérito.

¹⁵ “Da análise dos autos não vejo como proceder a questão relativa a apresentação do cronograma no momento da emissão da 1ª Nota de Serviço, tendo em vista as disposições do Regulamento de Licitações do Departamento e o entendimento deste Tribunal acerca do assunto nos autos dos TC 957/989/13 e TC 1125/989/13. Os demais pontos, todavia, são procedentes”.

¹⁶ “A preliminar arguida pela d. Procuradoria da Fazenda já foi analisada por esta Corte em ocasiões pretéritas, a exemplo dos TCs-14099/026/091, 64/006/08, 978/006/09, 37530/026/09, dentre outros, razão pela qual, ao ver do Parquet, a matéria encontra-se superada.

(...)

No mérito, a prestação de garantia de participação, prevista no artigo 31, III da Lei 8666/93, compõe a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e, assim sendo, integra o envelope da documentação relativa à habilitação dos concorrentes (art. 43, I), devendo, portanto, ser entregue até a data de abertura prevista no Edital (sobre ela recai sigilo, até a abertura na sessão pública - art. 3º, § 3º da citada Lei Geral das Licitações).

(...)

Ainda com relação à garantia, em que pese a salutar preocupação da representada em assegurar a idoneidade da instituição que eventualmente vier a emitir apólice, a exigência de “Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados” e “Certidão de Regularidade Operacional junto ao IRB - Brasil Ressegur S/A”, extrapola o rol de documentos previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93, devendo, pois, ser extirpado dos editais.

Ademais, eventual dúvida quanto à situação das instituições garantidoras pode resolvida por meio de diligências, sem se descuidar que a irregularidade das garantias apresentadas poderia ensejar a aplicação das penalidades previstas nas normas que regem a matéria.

(...)

No que tange aos critérios de reajuste de preços, há que se consignar que, conforme Decreto Estadual 27.133/87, a Tabela de Preços Unitários (TPU) utilizada pelo DER-SP na elaboração de seus orçamentos tem vigência trimestral. Pertinentes, portanto, as considerações da ATJ, para quem: “o reajuste de preços também não se amolda ao entendimento desta Corte, como quer crer o interessado, tendo em vista a Tabela de Preços utilizada – dezembro de 2012, estar muito defasada em relação a divulgação do edital, como pode se verificar de recente decisão nos autos do TC 957/989/13”.

Quanto ao restante, tendo em vista os princípios da eficiência e economia processual, o MPC acompanha as conclusões da ATJ, por entender que a insurgência não merece prosperar”.

¹⁷ Procedente a fixação do recolhimento da garantia para licitar até o dia 27/06/13, data anterior à prevista para a entrega das propostas (03/07/2013); também se revela inapropriada a solicitação de certidões de regularidade operacional da seguradora junto à SUSEP e ao IRB-BRASIL RESSEGUR S/A, na hipótese de apresentação de Seguro Garantia ou de Fiança Bancária (b), já que, além de extrapolar os limites do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, trata-se de documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa, em desconformidade com a Súmula nº 15 deste Tribunal.

¹⁸ Com efeito, não se desconhece que regra constitucional faculta a qualquer cidadão denunciar irregularidades a esse Tribunal. Porém, não é menos certo que a jurisdicalização de tudo quanto atine aos Tribunais de Contas, está a exigir sejam observados os mesmos pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum, cuja aplicação tem expressa previsão na LC 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, se a representação for apreciada, opina, quanto ao mérito, pela improcedência das queixas apresentadas.
É o relatório.

VOTO

2.1 Em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela DD. PFE, não há como acompanhá-la, no tocante à preliminar suscitada, por conta das razões de decidir já acolhidas pelo E. Plenário, mais de vez¹⁹, às quais ora me filio:

Em verdade, o Representante exerce direito que lhe é expressamente assegurado pelo artigo 74, § 2º da Constituição, que prescreve: “Qualquer cidadão... é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas...”. Aliás, a lei específica (artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) não estabelece necessidade de demonstração de qualquer condição para o exercício desse direito, salvo aquelas previstas na legislação civil para a prática de atos de forma geral, como capacidade e cidadania (TC-14099/026/09, Sessão Plenária de 20-05-09, Relator o E. CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA).

2.2 Quanto ao mérito, observo não ser a primeira vez que este Plenário se debruça sobre os aspectos impugnados, envolvendo, por sinal, o mesmo representante/representada, motivo pelo qual me permito reiterar as razões de decidir acolhidas em Sessão Plenária de 03-07-13, nos autos do TC-1125.989.13-7, Relatora a E. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

2.3 Neste sentido, não se deve impor data mínima ou máxima para que eventuais interessados providenciem o recolhimento da garantia de participação. É que, segundo a previsão do art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93,

(...)

Ora, na hipótese, emerge com nitidez a ausência de interesse de agir do representante, pessoa física, para quem não há nenhuma utilidade no provimento buscado. Afinal, ele não tem, nem terá condições de participar da licitação, ainda que o edital venha a ser reformulado. Cabem, então, indagações, embora se saiba que não haverá respostas. Qual é o interesse que move o demandante? Em quê o provimento buscado lhe seria útil?

(...)

Não se trata – e registro isso com grande ênfase – de simplesmente deixar de examinar a ocorrência de ilegalidades, nem se trata de tolerar eventuais práticas ilícitas. Esta apreciação terá lugar no seu tempo, com a abrangência que se há de exigir, quando não for de ofício, pelo Tribunal de Contas.

¹⁹ Neste mesmo sentido, o decido no TC-35632/026/10 (Sessão Plenária de 20-10-2010, Relator o E. Substituto de Conselheiro SÉRGIO CIQUERA ROSSI) e no TC-18.973/026/09 (Sessão de 24/06/2009, Relator o E. Conselheiro Renato Martins Costa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



cumpra ao licitante provar que conta com *qualificação econômico-financeira*, por meio da apresentação do balanço patrimonial (inciso I), certidão de falência (inciso II) e garantia da proposta (inciso III); por isto que se exige que a guia de recolhimento integre o *Envelope Documentação*, cuja abertura somente se dará por ocasião da realização da sessão pública. Nesse sentido o decidido no TC-000394.989.13-1²⁰ (Sessão Plenária de 08-05-13, Relator o E. Substituto de Conselheiro Josué Romero) e no TC-021978/026/11²¹ (Sessão Plenária de 20-07-11, relator o E. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA). Acresce que a verificação da idoneidade da garantia apresentada há de ser feita pela Comissão de Licitação, nos termos do art. 43, da Lei nº 8.666/93.

Já a obrigatoriedade de que a garantia de participação, nas modalidades *seguro-garantia* ou *fiança bancária*, se faça acompanhar da “*Certidão de Regularidade Operacional junto à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados*” e da “*Certidão de Regularidade Operacional junto ao IRB - Brasil Ressegur S/A*”, de fato extrapola o rol de documentos de habilitação previsto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Finalmente, no que diz respeito à exigência de que o seguro garantia de participação e de execução seja acompanhado de Certidão da SUSEP, relativamente à instituição financeira responsável, necessário distinguir duas situações: a que se refere à fase de habilitação (seguro garantia de participação/proposta – Anexo XVIII) e aquela relativa à assinatura do contrato (seguro garantia de execução – Anexo XX).

A regularidade operacional da instituição financeira seguradora não está prevista no rol do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93, não podendo, por essa razão, ser exigida como um documento de habilitação.

Embora tal documento seja de fácil acesso, porque disponível na página da SUSEP na rede mundial de computadores, sua ausência poderá ensejar, desnecessariamente, a inabilitação de proponentes, sendo esta a razão pela qual é mais prudente que não conste como condição de habilitação.

²⁰ “Sobre a garantia de participação, é fato que, segundo o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, se presta à prova de qualificação econômico-financeira, devendo, por isso, integrar o *Envelope Documentação*, cuja abertura se dá em sessão pública. Por isto, não há razão para que a Administração imponha aos interessados, como condição para a participação no certame, um prazo mínimo ou máximo para que se providencie o seu recolhimento”.

²¹ “Em juízo preliminar, afirmei que, por se tratar de documento típico de qualificação econômico-financeira da fase de habilitação, a garantia de participação somente poderia ser exigida na data de entrega dos envelopes, conforme inteligência do inciso III, do artigo 31 da Lei nº 8666/93.

Ainda que haja prazo suficiente para realização dessa providência por parte de eventuais interessadas, a norma de regência obriga a demonstração de cumprimento apenas no momento da entrega dos documentos, não havendo, portanto, base legal para fixação de data diferente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Nada impede que, nos termos do artigo 43 da Lei de Licitações, a Comissão de Licitação promova diligências com vistas à confirmação da idoneidade dos documentos apresentados. (TC-1125.989.13-7, CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

2.4 Afasto, considerando as razões de defesa apresentadas, a exemplo do que ocorreu em julgados anteriores, a crítica de que a previsão do item 9²² (o desenvolvimento das obras e serviços será de acordo com o **cronograma** apresentado pela contratada na emissão da 1ª nota de serviço) iria de encontro ao estipulado no item 14.2, "f"²³ (o envelope com a proposta da licitante deverá contemplar o Cronograma Físico-Financeiro e Financeiro), não havendo, portanto, falar em afronta aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

2.5 A exigência de **visita técnica**, segundo os critérios fixados no edital, conta com o amparo do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, de modo que não ofende os princípios da legalidade, impessoalidade e probidade administrativa, e está em conformidade com as diretrizes extraídas da jurisprudência desta Corte. Acresce que os argumentos do representante não procedem mesmo porque, segundo o art. 3º, §3º da lei de regência, a *"licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura"*.

2.6 Também não acolho a queixa de que não se teria estabelecido prazo para a emissão da 1ª nota de serviços, pois que, segundo apontou a D. SDG, o *"regulamento para Licitação e Contratação de Obras em Serviços de Engenharia*

²² 9. EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

O desenvolvimento das obras e serviços será fixado pelo cronograma apresentado pela CONTRATADA na emissão da Primeira Nota de Serviço, devendo ser elaborado de acordo com a data aprazada para a medição, conforme subitem 5.1 da minuta de contrato, devidamente aprovada pelo Gestor do contrato e assinado pelas partes.

²³ 14.2 ENVELOPE Nº 1 - "PROPOSTA DE PREÇOS"

A Proposta de Preços deverá ser apresentada, em 02 (duas) vias, encadernada preferencialmente em espiral, numeradas sequencialmente, sendo uma original e outra em cópia simples, em impressos próprios da licitante, e deverá conter obrigatoriamente os itens a seguir, tudo devidamente datado e assinado pelo Representante Legal da licitante, com carimbo e identificação do subscritor e ainda, deverá ser fornecido em arquivo eletrônico.

Os ANEXOS a seguir deverão acompanhar a proposta comercial, considerando as orientações e os formulários-modelos:

...

f) Cronogramas Físico-Financeiro e Financeiro, conforme modelos - Anexos IV e V observando-se as disposições do item 17 do "REGULAMENTO alterado pela Portaria SUP/DER-034-24.05.2011, publicado no DOE de 25.05.2011 - Anexo XXII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



do DER, expressamente fixou em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para que referido documento seja emitido”.

No caso, em que pese a observância do lapso de 6 (seis) meses entre a data-base do orçamento e a divulgação do certame (DOE de 11-05-13), nos termos reclamados pela jurisprudência deste Tribunal, importante que a Administração atente para a preocupação externada nos autos do TC-1125.989.13-7, segundo a qual:

Por fim, passo a tratar do aspecto relacionado ao orçamento estimado utilizado pelo DER como parâmetro de aceitabilidade de propostas e termo inicial do prazo para concessão de reajuste de preços (Tabela de Preços Unitários vigente em 31/12/2012).

De acordo com o Decreto Estadual nº. 27.133/87, cada tabela de preços unitários dos entes e órgãos da Administração Pública Estadual terá vigência de, no máximo, 3 meses²⁴.

Certamente por isso, em 31/03/2013, antes do lançamento da licitação em exame (o Edital foi assinado em 29/04/2013), o DER já dispunha da nova tabela de preços unitários²⁵.

Não me parece coerente que, tendo pleno conhecimento quanto aos custos atuais, o ente público pretenda lançar licitação partindo de preços antigos.

A questão é relevante na medida em que, nessas condições, em tese, os preços dos contratos poderão iniciar defasados, podendo acarretar, via de consequência, possíveis pleitos por reequilíbrio econômico-financeiro.

Acrescente-se que o fato de este Tribunal aceitar como válido orçamento elaborado em prazo não superior a 6 meses em relação ao lançamento da licitação não autoriza concluir que se trate de uma regra, especialmente no âmbito do Exame Prévio de Edital, cuja finalidade é evitar falhas relativas à adoção de parâmetros de preço defasados.

Assim sendo, para os fins do artigo 40, XI, da Lei de Licitações, já que o Edital sofrerá correções de outras naturezas, necessário que seja utilizado o orçamento mais recente em vigor.

²⁴ “(...) Artigo 3.º - A elaboração da tabela de preços a que se refere o inciso V do Artigo 2º será incumbência de entidade de cada setor específico, designada pela Secretaria da Fazenda, devendo a referida tabela ser divulgada aos licitantes. O prazo máximo de vigência de cada tabela de preços será de 3 meses, contados a partir da data-base da coleta.

Parágrafo único - A coleta de preços dos insumos, utilizada para a elaboração da tabela de preços unitários, poderá ser processada por instituição especializada contratada pela entidade do setor específico, desde que autorizada pela Secretaria da Fazenda que promoverá sua divulgação.(...)”

²⁵ Disponível em http://www.der.sp.gov.br/website/Documentos/tabela_preco.aspx. Acesso em 28/06/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.7 Posto isto, circunscrito estritamente às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO